



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.060 - MG (2009/0115182-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ORMEU GONÇALVES FROIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE BORGES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA.

1. A pretensão inicial em ação declaratória para o reconhecimento de união estável de fato é obter uma decisão judicial sobre a existência do relacionamento afetivo mantido entre os companheiros e, a partir daí, usufruir dos direitos decorrentes dessa declaração. Eventuais reflexos indiretos da declaração não são aptos a justificar o deslocamento da competência.
2. É competente o foro da residência da companheira para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto, símeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, em que impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.060 - MG (2009/0115182-2)

RECORRENTE : SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ORMEU GONÇALVES FROIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE BORGES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE FREITAS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: de reconhecimento de união estável cumulada com dissolução por morte, ajuizada por IVETE BORGES em face de SÍLVIO CIPRIANO DOS REIS – falecido – e de seus filhos SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS.

Decisão: indeferiu a inicial da exceção de incompetência suscitada pelos recorrentes.

Acórdão: o TJ/MG manteve a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC-AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, I, DO CPC. – Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça possui julgamentos no sentido de se adotar interpretação restritiva ao artigo 100, I, do CPC, motivo pelo qual ele seria inaplicável às ações fundadas em união estável. – Mostra-se adequada e em conformidade com inúmeras decisões deste e. Tribunal de Justiça o 'decisum' que indeferiu a inicial de incidente de exceção de competência proposto com o fito de aplicar, à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o disposto no artigo 94, do CPC, em detrimento do artigo 100, I, do mesmo diploma legal.

Recurso especial: alega negativa de vigência ao art. 94 do CPC e divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que “(...) a ação em tela não envolve qualquer direito alimentar. O pedido é apenas declaratório, ou seja, uma ação pessoal (de estado). Nesse sentido, a regra do art. 94 é clara ao prever taxativamente a competência do foro do domicílio dos réus” (fl. 55, e-STJ).

Contrarrazões: reafirma a correção da decisão tomada em 1º grau de jurisdição, aduzindo que a união estável é tida, para todos os fins, como entidade familiar, devendo, portanto, ser a competência fixada à luz da regra disposta no art. 100, I, do CPC.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial (fls. 81/82, e- STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.060 - MG (2009/0115182-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ORMEU GONÇALVES FROIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE BORGES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE FREITAS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A matéria controvertida consiste em definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pós-morte.

Os recorrentes, além da argumentação aduzida no recurso especial, apontam a existência de julgados no STJ no sentido de que às ações relativas à união estável, por se tratarem de ações fundadas em direito pessoal, aplica-se a regra geral do art. 94 do CPC, que define o foro de competência como do domicílio do réu (REsp 327.086, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 10/02/2003 e REsp 453.825/MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005).

1. Da competência para julgar ação de reconhecimento de união estável.

É cediço que a regra básica para a determinação da competência territorial, em ações que discutem direitos pessoais, ou reais sobre bens móveis, é o foro do domicílio do réu, regra que, de tão usual, ganha caráter de universalidade, sendo reproduzida em diversos ordenamentos jurídicos, como são exemplos “(...) a Itália (art. 18, CPC); Espanha (art. 50.1, LEC); Portugal (art. 85 n.1 e 86 n.2); Alemanha (§§ 12º e 13º, ZPO)” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, *in*: **Competência no Processo Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p.99).

Assim, inicialmente, uma situação que não esteja subsumida a um comando legal que regule a competência de forma diversa nesse eito comum irá se enquadrar, com a fixação da competência pelo domicílio do réu, entendimento que os recorrentes buscam aplicar à situação discutida neste recurso especial.

Como o Tribunal de origem afastou a aplicação da regra geral, ao equiparar a união estável ao casamento, e, por conseguinte, definiu a competência pelo disposto no art. 100, I, do CPC, cinge-se a discussão à validade dessa extensão emprestada ao texto de lei em comento, que define como competente o foro da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

1.1. Do substrato teleológico do art. 100, I, do CPC.

Antes de se adentrar a discussão relativa à aplicação do texto de lei sob exame às mulheres que ajuízam ações relativas à união estável, é importante se evidenciar que, em uma apreciação teleológica, o art. 100, I, foi concebido, a toda evidência, para mitigar a desigualdade reinante entre homens e mulheres, à época de sua formulação.

Essa motivação ainda hoje persiste, apesar de a singular estrutura social brasileira, não raras vezes, toldar a visão dessas disparidades entre os gêneros.

Os holofotes postos sobre grupos femininos que ostentam índices socioeconômicos idênticos ou superiores aos masculinos que lhes são correlatos, não enfocam com a mesma notoriedade a pungente realidade da maior parte da população feminina nacional, que ainda amarga notória desigualdade em relação ao grupo masculino de mesmo nível socioeconômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Athos Gusmão Carneiro, nesse mesmo sentido, analisa o texto de lei, e evidencia o escopo perseguido pelo legislador, destacando que:

Nestes casos, o legislador ordinário havia considerado necessário favorecer processualmente a defesa dos interesses da mulher, partindo do pressuposto (ainda verdadeiro na maioria das vezes) de ser a parte mais fraca, merecedora portanto de especial tutela jurídica.

Assim, o foro da *residência da mulher* está posto no Código de Processo Civil como o competente (competência relativa – 2ª Seção, CC 245, j. 28-6-1989, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RSTJ, 3:741) para as ações de anulação (e de nulidade) do casamento, bem como, analogicamente, para as ações de 'divórcio direto' promovida pelo cônjuge mulher. (CARNEIRO, Athos Gusmão, *in*: **Jurisdição e competência**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 145).

Essa situação, apesar de todas as políticas afirmativas e da imposição constitucional da igualdade entre os gêneros, ainda hoje se acha presente e sustenta – com a vênia dos que pensam o contrário – a validade do texto de lei.

1.2. Da validade da aplicação analógica do art. 100, I, do CPC, às ações que discutem reconhecimento de união estável.

Cotejando, por fim, o objetivo buscado pelo regramento jurídico com o posterior instituto da união estável, inescapável a percepção da notória similaridade entre a situação da mulher casada e a condição da companheira, porque em ambas as hipóteses, como regra, possível se constatar a inferioridade econômica ou impossibilidade prática de pleno acesso ao Judiciário, por dificuldades decorrentes do cuidado com a prole comum, quando há.

Por essa perspectiva, conspiram contra a lógica o albergamento processual da mulher casada, que tem a paridade de armas em juízo garantida pela exceção à regra geral de competência fixada no art. 100, I, do CPC, e a tese defendida pelos recorrentes – que em relação àquela que foi companheira, vige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando geral que regula a competência territorial: o domicílio do réu.

A identificação de uma situação ou instituto regulado por lei, com outra situação ou instituto não regulado, impõe a utilização de métodos supletivos que, para além de resolver a particular questão, deem uniformidade ao sistema jurídico quanto aos fatos que orientam a exceção e os mecanismos para reparar o desequilíbrio constatado.

Símeis a situação regulada – a mulher em litígio relativo ao casamento – e a questão sem regulação – a mulher em litígio relativo à união estável –, a solução aplicada à circunstância normatizada deve, igualmente, servir para a fixação da competência na espécie sem legislação específica, pois, onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão – *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*.

É a precisa integração da norma pela analogia, que se enquadra com perfeição nos três requisitos erigidos por Limongi França, para a sua aplicação:

- 1º) o caso deve ser absolutamente não previsto em lei;
- 2º) deve existir ao menos um elemento de identidade entre o caso previsto e aquele não previsto;
- 3º) a identidade entre os dois casos deve atender ao elemento em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto, constituindo-lhe a *ratio legis*.

(França, R. Limongi, in: **Hermenêutica jurídica** – atualização Antônio de S. Limongi França – 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 48)

Nessa senda, à minguia de regulação específica para o foro prevalente, quando houver discussão relativa ao reconhecimento da união estável, por aplicação analógica do art. 100, I, do CPC, deve ser definido, como competente, o foro do domicílio da companheira.

Em reforço à tese, nunca é demais lembrar a norma-princípio estabelecida pelo legislador constituinte no art. 226, §3º, da CF, no qual se preconiza que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o homem e a mulher como entidade familiar (...)”.

O comando constitucional determina que, apesar da norma infraconstitucional, à união estável foi garantido o *status* de entidade familiar, fato que deve orientar o intérprete na aplicação, sempre que possível, de posicionamentos unívocos para o sistema entidade-familiar, o que, *in casu*, significa adotar a fórmula já preconizada, que estabelece o domicílio da mulher como foro competente para se discutir as questões relativas à união estável.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0115182-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.145.060 /
MG

Números Origem: 10701082331698 10701082331698001

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÍLVIA BELMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: ORMEU GONÇALVES FROIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVETE BORGES
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.